

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**A PROTEÇÃO JURÍDICA
CONFERIDA AOS ANIMAIS**

**THE LEGAL PROTECTION
GIVEN TO ANIMALS**

João Pedro Tavares MENDONÇA
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: jp_tavamen@hotmail.com

Nadia Regina STEFANINE
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: nadia@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O estudo consiste na repercussão jurídica da proteção jurídica conferida aos animais no sistema normativo jurídico brasileiro. O objetivo é compreender as nuances dos avanços legislativos, jurisprudências, bem como de demonstrar esses seres como sendo sujeitos de direitos, suas correntes filosóficas e a ética envolvida sobre a temática. Esse estudo foi desenvolvido com base na pesquisa bibliográfica e qualitativa, delineada pelo método dedutivo, por intermédio de livros, artigos científicos publicados e jurisprudências dos tribunais superiores. Assim, a incidência jurídica da proteção jurídica dos animais no sistema normativo jurídico repercute sobretudo nas ações que envolvem a senciência animal, tendo em vista que estão presentes nas demandas do cotidiano, como nas ações de divórcio, objetivando a guarda do animal, como também em ações de maus-tratos e outros. Ainda assim, o Estado não pode se furtar do seu dever porque estamos sob a égide de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Animal. Senciência. Sujeitos de direitos.

ABSTRACT

The study consists of the legal repercussion of the legal protection given to animals in the Brazilian legal system. The objective is to understand the nuances of legislative advances, jurisprudence, as well as to demonstrate these beings as subjects of rights, their philosophical currents and the ethics involved on the subject. This study was developed based on bibliographic and qualitative research, outlined by the deductive method, through books, published scientific articles and jurisprudence of the superior courts. Thus, the legal incidence of the legal protection of animals in the legal system has repercussions mainly on actions involving animal sentience, given that they are present in everyday demands, such as in divorce actions, aiming at the custody of the animal, as well as in actions of abuse and others. Even so, the State cannot shirk its duty because we are under the aegis of a Democratic State of Law.

Keyword: Animal. Sentience. Rights subjects.

INTRODUÇÃO

Os direitos dos animais é uma temática que vem ganhando respaldo legal e jurisprudencial com a evolução da sociedade. Dito isso, o presente artigo científico buscou explorar sobre as nuances dos avanços legislativos, jurisprudências, bem como de demonstrar esses seres como sendo sujeitos de direitos, suas correntes filosóficas e a ética envolvida sobre a temática.

Ademais, para redarguir essa indagação buscou-se entender que os direitos fundamentais tendo em vista que são essenciais para a existência de direitos dos animais. Além de demonstrar sobre a existência de três gerações de direitos fundamentais e uma quarta e quinta que ainda são defendidas por alguns doutrinadores, mas que não é um consenso na comunidade jurídica.

Nesse sentido, ainda se buscou compreender sobre o reconhecimento da dignidade da vida dos animais consoante o princípio da dignidade humana frente ao direito ambiental.

Em sequência, tratou-se por analisar as correntes filosóficas do antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo. Delimitando que existe diferença do biocentrismo para o ecocentrismo, se verificando que o primeiro concede aos seres vivos o valor próprio, mas que o segundo dá um valor próprio a natureza, se contrapondo ao antropocentrismo por ser este ser concessor de valor ao homem. Além de salientar que os animais são sujeitos de direito.

Posteriormente, foi realizado uma evolução nos regramentos de proteção dos animais, observando em um grande avanço legislativo. Logo, foi demonstrado uma análise a cerca da ordem lógica de alguns pensadores. No mais, a realização da análise do posicionamento dos tribunais na tomada das decisões.

Assim, foi utilizado o método hipotético dedutivo por meio do estudo concepção do direito de proteção aos animais, a sua inserção implícita como garantia constitucional e dever do poder público em defender a fauna e a flora. Quanto ao tipo de pesquisa empregado foi a bibliográfica através da metodologia qualitativa, tendo em vista o aprofundamento do assunto e a sua repercussão no mundo jurídico por meio de aporte teóricos contidos nos livros, sítios eletrônicos e entendimentos jurisprudenciais.

Por conseguinte, este tema é de grande relevância, consiste em averiguar a nova roupagem jurídica advinda da proteção jurídica conferida aos animais, com base nas

correntes filosóficas, bem como, diagnosticar os avanços legislativos e jurisprudenciais que o ordenamento jurídico vem enquadrando a problemática.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E O RECONHECIMENTO A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Precipuamente, faz-se necessário expor, de maneira sintetizada sobre os direitos fundamentais tendo em vista que são essenciais para a existência de direitos dos animais. Insta mencionar que desde cedo, os humanos possuíam uma visão antropocêntrica o compreendiam como sendo superiores, mas que, com os anos essa visão foi sendo deteriorada tendo em vista a relação estreitada entre humanos e não humanos que levou a ser questionado a possibilidade de aplicação dos animais como sujeito de direitos.

A CF (Constituição Federal) de 1988, no caput do artigo 5º, o direito a dignidade da pessoa humana que é direito fundamental orientado pelos princípios da isonomia e universalidade. Assim, só por estar vivo, o humano já possui dignidade, tendo que ser respeitada independentemente se estiver expressa, tendo previsão no artigo 1º III, do texto maior. (BRASIL, 1988)

Histórico do Direito Fundamental

No início da sociedade a dignidade dos indivíduos e os direitos fundamentais e suas gerações não eram expressamente determinados. Dito isso, a expressão direitos fundamental segundo Gomes (2021, p.11) é um termo relativamente novo, tendo em vista ter aparecido com a revolução francesa e americana, e objetivando trazer a liberdade de expressão e a liberdade civil e política a humanidade.

Nesse interim, observa-se que os direitos fundamentais passaram a existir para controlar e limitar o poder do Estado, evitando assim abusos e trazendo mais dignidade à vida dos cidadãos. Assim, esses direitos acompanham a evolução da sociedade e estão em constante mudança, como é o caso da Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Organização Mundial de Saúde no ano de 1948 (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, 1948).

Existe uma corrente que defende que essa declaração é um resultado do final da segunda guerra mundial, levando em conta que a dignidade humana não era um tema importante no contexto daquela época. Porém, vários direitos fundamentais foram violados, mas que mesmo não eram absolutos e sendo classificados em três gerações.

O surgimento da Constituição Federal de 1988, marcou um grande avanço para a sociedade no que diz respeito a proteção dos direitos fundamentais inerentes aos seres humanos, chamada de constituição cidadã e tem aplicação imediata das normas que define direitos e garantias fundamentais.

Direitos Fundamentais e as Gerações

Precipuamente, a humanidade com o passar dos séculos vem estabelecendo os direitos fundamentais, garantindo o mínimo existencial aos indivíduos e evoluindo com os anos, sendo tal evolução chamada de dimensões ou gerações de direitos fundamentais. Existem três gerações consolidadas de direitos fundamentais e uma quarta e quinta gerações sendo discutidas.

Dito isso, a primeira geração é marcada pelos direitos de todos os indivíduos, sendo civis ou políticos, garantidores de liberdade frente ao Estado, exigindo que seja valorizada a liberdade individual, estando presentes em diversos incisos do artigo 5º da Carta Maior.

A primeira geração é uma exigência de uma prestação negativa do Estado, tendo que não interferir na vida privada nos particulares. Pode-se associar esta geração com o contexto da revolução francesa, pois foi uma época marcada pelo desejo da burguesia em limitar o poder absoluto do estado e separar os poderes e deveres individuais.

Nesse sentido Ferraresi (2012, p. 327) compreende que:

Esta dimensão de direitos impõe ao Estado uma abstenção, um não fazer, uma vez que garante ao indivíduo, o direito à liberdade, à vida, etc. Tratam de pôr limites à atividade do Estado quando esta importa uma intromissão na vida dos indivíduos.

Em contrapartida os direitos de segunda geração são contrários ao direito de primeira geração, tendo em vista que visam uma ação positiva do Estado para garantir os direitos econômicos, culturais e sociais. Assim, é imposto ao Estado a realização da justiça, bem como a saúde e outros direitos que devem ser garantidos por este.

Ainda nessa geração, tem-se o direito de greve, criação de sindicatos e outros direitos que possuem ligação com as reivindicações impostas pela sociedade por volta dos séculos XIX e XX, estabelecendo o dever do Estado em intervir.

No entanto, os direitos fundamentais de terceira geração estão completamente atrelados aos conceitos de fraternidade e solidariedades, tendo como modelo, o direito ao meio ambiente, a cultura, à autodeterminação dos povos, e outros. Eles são direitos de toda a sociedade, que protegem os indivíduos presentes e futuros.

No que diz respeito a quarta e quinta geração, existem doutrinas que defendem a existência desses direitos fundamentais, mas que ainda não há um consenso. Assim sendo, os direitos de quarta geração seriam aqueles que defendem os indivíduos contra o avanço tecnológico e os de quinta geração como sendo o direito à paz.

Reconhecimento da Dignidade da Vida Não Humana Consoante o Princípio da Dignidade Humana Frente ao Direito Ambiental

O conceito de dignidade humana vem sendo ao longo dos anos reconstruído, por conta da proteção jurídica dos não humanos, com o objetivo de reconhecer deveres jurídicos aos seres humanos, e tendo como os animais seus beneficiários.

No que diz respeito a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, realizada pela UNESCO, prevê em seu artigo 4º sobre animais silvestres possuírem o direito de vivem livres. Já no artigo 5º estabelece acerca do direito ao bem-estar do animal domesticado, referenciando-se a dignidade (1978).

Logo, se observa que quanto aos animais não humanos, tem-se que ser reconhecido valor intrínseco de senciência, e seu status moral.

Concernindo a dignidade da pessoa humana um valor característico de manifestação existencial, é possível determinar que este abrange outras formas de vida, além dos seres humanos.

Logo, os animais não humanos não seriam protegidos em virtude da saúde ou da qualidade do ser humano, mas pelo fato de representarem seres dignos de tutela, justificando proteção jurídica.

Observa-se que os regramentos constitucionais e infraconstitucionais sobre a fauna e flora vêm amoldando-se estabelecendo proteção a atos predatórios e de crueldade que são praticados pelo humano, consubstanciando na dignidade desses seres. Portanto, no que se refere aos valores inerentes no ambiente social, a dignidade da vida é uma projeção da própria dignidade da pessoa humana que é definida em uma dimensão ecológica.

ANIMAIS X HUMANOS

Com o advento da vida em sociedade e a consciência humana, passou-se a discutir qual seria o foco principal quanto a questão da sobrevivência, o planeta, o homem ou o meio ambiente. A partir daí surgiram as correntes filosóficas do antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo.

Correntes Filosóficas: Antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo

De acordo com Felipe (2009), antropocentrismo é a corrente filosófica que coloca o homem como sendo a maior alusão e deixando os demais seres abaixo dele. Assim, nessa corrente, os animais servem apenas para os interesses do homem. Essa corrente teve grande força no ocidente, devido às posições racionalistas, atribuídas em virtude do pressuposto de que a razão é teor exclusivo do ser humano e constitui fator determinante nas finalidades das coisas.

Nesse interim, com a evolução da ciência, o homem dotado de maior conhecimento em relação aos demais seres, atribuiu arrogância e ambição sem limites, o que fez o ser humano explorar a natureza e os animais sem se importar.

Logo, essa corrente trouxe sérios problemas ao planeta, pois ao atribuir o homem como centro do universo, fez com que eles explorassem os recursos naturais e animais sem se atentar a precauções para um futuro próximo, o que já se é vivenciado atualmente com pandemias, escassez de recursos, poluição e outros problemas.

Dito isso, portanto, o antropocentrismo não considera os animais como sujeito de direitos, tendo em vista que os seres humanos nessa corrente, possuem posição hierárquica em relação a estes, acreditando-se que estes são os únicos passíveis de serem detentores de direitos.

Essa corrente surgiu após o foco ter sido modificado, voltando-se a valorar a vida. Assim, o valor da vida passou a servir de reverência para as ligações entre o homem e a natureza. Assim, o biocentrismo considera que tanto os humanos como os não humanos são seres sencientes que devem ser protegidos não como um meio para os seres humanos, mas como um propósito em si.

Ademais, o biocentrismo compreende-se por defender que todas as coisas na biosfera têm os mesmos direitos, sejam de sobrevivência e desenvolvimento, assim, sendo iguais em termos de valor intrínseco.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, possui um exemplo dessa corrente, tendo em vista a defesa da existência de um meio ambiente equilibrado, onde todas as formas de vida são seus titulares (BRASIL, 1988).

Os cientistas com olhar na questão ambiental, fizeram surgir a corrente do ecocentrismo, que se baseia em proteger a natureza, respaldando-se na afirmação de que essa tenha valor próprio sem se atentar a questões de cunho econômico.

Essa corrente atribui ao antropocentrismo a responsabilidade pelos sérios problemas ambientais que estão presentes e que surgirão nas próximas gerações devido a utilização da natureza de modo ilimitado.

Assim, ao analisar a diferença do biocentrismo para o ecocentrismo, verifica-se que o primeiro concede aos seres vivos o valor próprio, mas que o segundo dá um valor próprio a natureza, se contrapondo ao antropocentrismo por ser este concessor de valor ao homem.

Animais como Sujeito de Direitos

Cumprido destacar que a ideia de animais como sujeito de direitos é uma realidade que já é aceita por muitos doutrinadores pelo mundo, utilizando-se do argumento de que se até as pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade, os animais também seriam sujeitos de direito. Além disso, as jurisprudências também têm seguido essa premissa.

Imperioso mencionar que o direito brasileiro já possui positivado regramentos que estabelecem os direitos fundamentais inerentes aos animais. Ainda nessa premissa, um regramento importante criado em 2020 foi a Lei nº 14.064 que aumenta as penas nas transgressões de maus-tratos aos animais logo que se tratar de cães e gatos. (BRASIL, 2020)

Nesse sentido, a defesa seria, como já mencionado, no fato de se as pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade desde o momento de registro dos seus atos constitutivos perante a autoridade competente, não seria diferente que os animais fossem passíveis de direitos devido as leis que os defendem, que mesmo diante da incapacidade de comparecimento aos tribunais, ou até mesmo ao poder público, são capazes de receberem autorização para serem representados, como assim acontece com os seres humanos que são incapazes (GOMES, 2021, p. 23).

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Pelo fato de os animais serem irracionais e já terem sofrido e ainda sofrerem maus tratos físicos e morais por parte do homem, fez-se necessário resguardar, recuperar e preservar a os animais e a flora. Nesse interim, objetivando superar a corrente filosófica antropocêntrica, muitos doutrinadores defendiam a existência de um novo entendimento que fosse garantidor da titularidade aos não humanos de uma existência digna.

Assim, como já mencionado em um capítulo oportuno, essa contraposição a visão antropocêntrica, e a valorização da vida de todos os seres que compõem o meio ambiente,

segue de encontro com a corrente biocêntrica. Em 1982, a Organização das Nações Unidas, editou uma Resolução 37/7 que estabelecia que todas as formas de vida seriam únicas e mereciam respeito (NAÇÕES UNIDAS, 1982)

Sabe-se que o primeiro regramento em defesa dos animais quanto as crueldades, surgiu na Irlanda no ano de 1635, onde o texto legal proibia a extração de pelos de ovelhas e a amarração de arados nos rabos dos cavalos. Já no continente americano segundo foi aprovado em 1641 o primeiro código em defesa dos animais domésticos (TAYNARA, 2020, p. 6).

Na Inglaterra segundo Rodrigues, foram proibidas brigas de galo, cachorros e torturas, mas que posteriormente com a Restauração no ano de 1660, voltaram a ser leias as torturas, que somente em 1822 foram proibidas novamente. Logo, em 1911, este país implementou o “Protection Animal Act”, que limitou as condutas humanas frente aos animais, para que assim os protegessem (2010. p. 65).

Não obstante, visando atribuir limites para ações humanas frente à fauna, em 1978, foi editada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que o Brasil subscreveu, incorporando à Constituição Federal. Com isso, essa normativa em seu preâmbulo intitula o animal como sujeitos de direitos, e nas disposições de seus quatorze artigos, atribuem proteção e respeito a vida dos animais, sendo privado de crueldade e atribuído liberdade a estes (UNESCO, 1978).

No Brasil por volta do ano de 1922, foi apresentado o primeiro projeto legislativo contra a crueldade e maus tratos aos não humanos, mas que não foi aprovado. Porém, no ano de 1924 o Decreto Federal nº 16.590, passou a vigorar proibindo a corrida de touros, garraios, novilhos dentre outras, que posteriormente foi revogado pelo Decreto nº 11/ 1991 (BRASIL, 1991).

Um Decreto importante na defesa contra os maus tratos aos animais foi o de nº 24.645 no ano de 1934 sobre o regime do governo provisório de Getúlio Vargas, que foi revogado pelo Decreto 11 de 1991 (BRASIL 1934).

Em sequência, no ano de 1941, foi editado o Decreto 3.668 que em seu artigo 64 previa os atos de maus tratos como sendo contravenção penal e atribuindo prisão simples que perduraria por 10 dias a um mês ou em casos de desrespeito aplicaria multa. Assim dispõe o artigo:

Art.64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.
Pena- prisão simples, de 10 (dez) dias a 1(um) mês ou multa;

§1º- Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§2º- Aplica-se a pena com aumento de metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Ainda sobre os avanços legislativos, a Lei Federal nº 4592 de 1964 (BRASIL, 1964) cominada com alguns artigos do Código Civil de 1916, protegia os animais que viviam em apartamentos (BRASIL, 1916).

Já no ano de 1965, surgiu o Código Florestal que previa algumas condutas como contravenções, que posteriormente foi revogado pelo atual Código Florestal de 2012, não atribuindo essas condutas como sendo contravenção (BRASIL, 2012).

Além disso, no ano de 1967 passou a vigorar o Código de Caça, ao qual protegia os animais silvestre, passando a considerar crime condutas antes previstas como contravenção, que foi alterada posteriormente pela lei 7.653 de 1998. (BRASIL 1998)

Em contrapartida, no ano de 1979 surgiu a Lei 6.368 que tratava sobre as regras do uso de animais como cobaias em experimentos científicos e pesquisas. (BRASIL 1979)

No ano de 1988, foi promulgada uma lei que versava sobre o meio ambiente, a Lei nº 9.605. Em seu artigo 32, prevê a tipificação dos maus-tratos sejam a animais, silvestres, domésticos ou domesticados, nativos e outros. (BRASIL, 1988)

Quanto o texto maior em relação aos maus-tratos aos animais, em seu artigo 225, § 1, inciso VII, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora, vedando práticas que coloquem em risco a ecologia, a extinção, ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

O termo crueldade estipulado pela Constituição não pode ser classificado como todo e qualquer ato, mesmo que sejam repudiáveis pela sociedade se forem essenciais a vida humana não é considerado como cruel.

Assim, com a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9605 de 1998, prevê o crime de maus-tratos a animais em seu artigo 32. Posteriormente, no ano de 2020, esta lei sofreu alterações onde aumentou a punição para os praticantes de abuso, maus-tratos e outras condutas a animais domésticos, domesticados ou silvestres (BRASIL, 2020).

Essa lei ainda trouxe um item para tratar sobre os maus-tratos especificamente cães e gatos que são os animais domésticos mais presentes. A prática dessa conduta é punida com pena mínima de reclusão de dois anos até cinco anos, sem deixar de mencionar na

multa e proibição de guarda. Ela prevê também a punição sobre estabelecimentos comerciais e rurais que facilitarem os crimes contra os não humanos.

Ética ambiental no que se Refere ao Direito dos Animais

A compatibilidade do homem com o animal é algo que está intrínseco na história. Rousseau em 1954, defendeu os animais, atribuindo a estes seres direitos e tratando-os como seres sencientes. (1754)

Para Tom Regan, os animais irracionais deveriam ser incluídos na comunidade moral, tendo em vista serem sujeitos de uma vida (REGAN, 2006, p. 67). Com uma visão abolicionista, Gray Francione em 2013 em sua obra sobre Direitos dos Animais, defendia que todos os animais deveriam ter direitos de não serem tratados como propriedade, sendo que os seres sencientes deveriam ser inclusos na comunidade moral (2013).

O filósofo Peter Singer, em *Libertação Animal* (Tradução, 2013), menciona as diversas formas de sofrimento que os seres humanos cultivam contra os animais.

Sobre o direito animal, existiram grupos de teóricos a respeito, o primeiro fez parte do movimento humanista moderno que propôs uma nova escolha do direito animal. Logo, a visão de opressão aos animais, era repudiada, tendo em vista aqueles que defendiam a igualar a vida dos animais aos maquinários.

Segundo Levai, as primeiras discussões acadêmicas sobre os direitos dos animais observaram-se devido à teoria evolucionista de Charles Darwin, onde se demonstrava que todos os seres vivos integravam a mesma escala (2004, p. 21).

O direito trazia a natureza, os animais, como uma classificação de coisa ou bem. Ocorre que, as coisas que fossem passíveis de apropriação, como os animais, seriam considerados como bens. Porém, coisas como o mar, o ar, não seriam passíveis de apropriação, pois tem ligação com propriedade.

Inicialmente na história do Brasil, os animais eram utilizados para transporte geral, agricultura e outras atividades da pecuária e exploração. Dito isso, a lógica do mercantilismo trouxe dispositivos que protegiam a fauna e a flora, objetivando questões exclusivamente econômicas.

Ainda nessa premissa, visando interesses econômicos, os primeiros dispositivos voltados aos animais surgiram no Brasil com a emancipação política. Posteriormente, com o advento da lei de crimes ambientais, o país tornou-se muito avançado em relação a proteção ambiental.

A Carta Maior em seu artigo 225, § 1º inciso VII, atribui o dever do poder público em zelar pela fauna e a flora. Nesse dispositivo é possível verificar que não houve uma classificação para a fauna, sendo proteção constitucional ampla que se aplica a todas as espécies.

TUTELA JURÍDICA APLICÁVEL PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O DIREITO DOS ANIMAIS

A jurisprudência brasileira, em especial sobre as práticas cruéis contra os não humanos possui amparo no Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 225, §1º inciso VII da CF/88. As vedações têm que ser de forma generalizada, fundado na legislação em vigor da não prática cruel contra a fauna.

No Estado de São Paulo, foi editada uma lei que controlava a reprodução de cães e gatos e outras providências, a Lei nº 12.916 de 2008. (BRASIL 2008) Ainda nesse Estado, surgiu em 2005 a Lei nº 11.977 que tratava do Código de Proteção aos Animais, vedando a realização de lutas entre animais, vedando a utilização de animais em espetáculos, rodeios e vaquejadas e outras (BRASIL, 2005).

Ademais, sobre a farra do boi, uma festa cultural do Estado de Santa Catarina, teve julgado julgou procedente Ação Civil Pública pelo Supremo Tribunal Federal contra o referido Estado proibindo essa festa como obrigação de fazer. (DISTRITO FEDERAL, STF, Recurso Extraordinário nº 153531. Relator: Marcos Aurélio. 13.03.1998)

O STF ainda decidiu por suspender cautelarmente a Lei do Estado do Rio de Janeiro que tratava da permissão de competição entre aves, na Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 2.895 de 1998. (DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2895 de 1998. 14 de outubro de 2011.)

Atualmente a jurisprudência em ações de divórcio tem sido cada vez mais costumeiro a discussão acerca da guarda dos animais, como por exemplo no caso do Recurso Especial 1.713.167, que o Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu o direito de visitas de uma cadela que fazia parte da união estável do casal. (DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1713167SP. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Quarta Turma 19/06/2018).

Nesse sentido, o relator e ministro Luís Felipe Salomão, esclareceu que é necessário analisar cada caso em específico, porém, resguardando sempre a proteção da relação afetiva entre o humano. Dessa forma por serem os animais de companhia seres de valor subjetivo único, capazes de conseguirem aflorar compadecimento de seus donos, afastaria

a consideração do instituto do direito civil, atribuindo uma direção cujo os animais estariam enquadrados em um novo paradigma, nem coisa, nem sujeito de direito, mas uma terceira classificação que seria a intermediação das anteriores (DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº1713167/SP, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão).

Desta forma, é possível verificar a existência de uma convivência íntima entre os animais de companhia e humanos, que expressamente descrevem uma relação de afeto para assim não serem considerados simplesmente como coisas, mas, recebedores de um tratamento específico em virtude desta característica afetiva com o homem. (DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.797.175/SP, Relator: Ministro Og Fernandes).

Além disso, o relator destacou a incoerência em levar o animal ao seu habitat natural, visto que ocasionaria mais malefícios do que benefícios, já que o animal possuía hábitos domésticos, por estar em cativeiro por 23 anos. Com isso o STJ decidiu por não atender o pedido do IBAMA, desde que respeitados alguns requisitos. (DISTRITO FEDERAL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.797.175/SP, Relator: Ministro Og Fernandes).

Observa-se que houve a aplicação do artigo vinte e nove, parágrafo segundo, da Lei de Crimes Ambientais, que estabeleceu a não aplicação da penalidade específica uma vez atendidos os requisitos impostos pela corte, quais sejam os destacados logo a cima (BRASIL, 1998).

Também em relação aos animais de ‘grande porte’, no ano de 2001, no estado do Rio de Janeiro, entrou em vigor a Lei n.º 3714, onde proibiu em todo o território estadual a participação de animais de qualquer natureza como atrativos, em espetáculos de circos ou similares. Sendo uma das primeiras iniciativas de proteção a estes animais, que em sua maioria são animais selvagens (RIO DE JANEIRO, 2001).

Adicionalmente, há jurisprudências protegendo os animais considerados de “grande porte”, demonstrando que a proteção destes não parte somente da relação afetiva existente com os humanos, mas também da personalização destes, do direito à sua dignidade e proteção.

Desta forma, verifica-se uma nova construção de significado com a lei de crimes ambientais, haja vista as modificações jurisprudenciais quanto ao enquadramento dos animais não humanos que vai desde os animais de companhia até os de maior porte. Isto

confirma a existência destes em um caráter não só físico, mas também moral, afetivo e digno, demonstrando a necessidade maior da proteção dos direitos destes seres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa foi debatido como a proteção jurídica dos animais tem conquistado recito no ordenamento jurídico nacional e internacional por meio de jurisprudências emanadas pelos principais tribunais. Além disto, se observou que os regramentos constitucionais e infraconstitucionais sobre a fauna e flora, vem amoldando-se estabelecendo proteção a atos predatórios e de crueldade que são praticados pelo humano, consubstanciando na dignidade desses seres.

Além do mais, a ideia de animais como sujeito de direitos é uma realidade que já é aceita por muitos doutrinadores pelo mundo, utilizando-se do argumento de que se até as pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade, os animais também deteriam e seriam encarados como sujeitos de direito.

Imperioso mencionar que o direito brasileiro já possuiu um arcabouço legislativo que estabelecem os direitos fundamentais inerentes aos animais. Dito isso, foi constatado que ao longo dos anos as correntes filosóficas do antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo, foram fundamentais para a mudança de percepção em relação do homem com a natureza.

Insta mencionar que, a legislação em defesa da proteção jurídica conferida aos animais vem sendo estruturada ao decorrer dos anos e que ganhou espaço significativo com o advento da Lei de Crimes Ambientais, nº, Lei nº 9605 de 1998, prevê o crime de maus-tratos a animais em seu artigo 32. E ainda mais, no ano de 2020, esta lei sofreu alterações que proporcionaram o aumento da punição para os praticantes de abuso, maus-tratos e outras condutas a animais domésticos, domesticados ou silvestres.

Quanto a jurisprudência acerca da temática, restou comprovado que os tribunais superiores têm decidido por atribuir senciência animal e que a prática de maus-tratos é repudiada, observando que o direito dos animais está ganhando um novo capítulo frente a atribuição da dignidade destes.

Assim, é possível verificar a existência de uma convivência íntima entre os animais de companhia e humanos, que expressamente descrevem uma relação de afeto para assim não serem considerados simplesmente como coisas, mas, recebedores de um tratamento específico em virtude desta característica afetiva com o homem.

Portanto, a proteção jurídica conferida aos animais está a cada ano sendo modificada para melhor atender as necessidades desses seres, de modo a conferi-los senciência. Contudo, condutas além da intensificação das legislações terão que ser realizadas, como é o caso da educação ambiental nas escolas, para que de forma articulada consigam trazer resultados na proteção dos animais, levando em consideração que qualquer conduta que a fauna, prejudica a humanidade como um todo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.04 de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Decreto Federal ° 16.590 de 10 de setembro de 1924. Aprova o regulamento das casas de diversões.públicas[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20o%20regulamento%20das%20casas%20de%20divers%C3%B5es%20públicas.&text=Vide%20Norma\(s\)%3A,Executivo\)%20%2D%20\(Revoga%C3%A7%C3%A3o\)](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html#:~:text=EMENTA%3A%20Aprova%20o%20regulamento%20das%20casas%20de%20divers%C3%B5es%20públicas.&text=Vide%20Norma(s)%3A,Executivo)%20%2D%20(Revoga%C3%A7%C3%A3o)). Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL Decreto nº 11 de 18 de janeiro de 1991 Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1991/decreto-11-18-janeiro-1991-342571-norma-pe.html>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 4592 de 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4591-16-dezembro-1964-368909-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1 de janeiro de 1916. Código civil dos Estados Unidos do Brasil, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 14 mar 2022.

João Pedro Tavares MENDONÇA; Nadia Regina STEFANINE; A PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS ANIMAIS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 232-248. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

BRASIL. Lei nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.653 de 12 de fevereiro de 1988. Altera a redação dos arts. 18, 27, 33 e 34 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17653.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. Instituiu o novo Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm#:~:text=N%C3%A3o%20C3%A9%20permitida%20a%20derrubada,Art. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Decreto 3.668 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.368 de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.064 de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3714 de 3 de janeiro de 2001. Dispõe sobre a remessa por meio eletrônico de documentos a que se refere o art. 57-A do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3714.htm#:~:text=DECRETO%20N

%C2%BA%203.714%2C%20DE%203,1999%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.. Acesso em: 15 mar. 2022.

CARDOSO, Taynara. M. Proteção Jurídica dos Animais. A Legislação de proteção e sua eficácia no combate a crueldade e maus-tratos no Brasil. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1657>. Acesso em: 14 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1713167SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. 19/06/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 14 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Extraordinário nº 153531. Relator: Marcos Aurelio. 13.03.1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 15 mar. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.797.175-SP, 2ª Turma. Maria Angelica Caldas Uliana e Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Min. Og Fernandes. Distrito Federal. 21 de março de 2019.

FELIPE, Sônia T. Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. Disponível em: <https://metodista.br/>. Acesso em: 11 mar.2022.

FRACIONE, Gray L. Introdução aos direitos do animais: seu filho ou um cachorro?. Tradução Regina Rheda. Campinas: Editora da Unicamp, 2013, p. 115.

GOMES, Heloisa S. Os direitos dos animais. Os animais como sujeitos de direito. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18777/1/OS%20DIREITOS%20DOS%20ANIMAIS.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Resolução 37/7 de 28 de outubro de 1982. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente>. Acesso em: 14 mar. 2022.

REGAN, Tom. Jaulas vazias: Encarando o Desafio dos Direitos dos Animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

João Pedro Tavares MENDONÇA; Nadia Regina STEFANINE; A PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA AOS ANIMAIS. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 232-248. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action&co_obra=2284. Acesso em: 14 mar 2022.

SÃO PAULO. Lei 12.916 de 16 de abril de 2008. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. Disponível: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SÃO PAULO. Lei 11.977 de 25 de agosto de 2005. Institui código de proteção aos animais do Estado e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html#:~:text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20aos%20Animais%20do%20Estado%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SINGER, Peter. Ética prática. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Bruxelas, 1978.